



HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034402-0 - PR - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** WALTER EMANOEL FIGUEROA GOMES, Sd Ex, respondendo à IPD nº 527/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar na iminência de ser preso por determinação do Comandante do 63º Batalhão de Infantaria, em Florianópolis/SC, impetra o presente **Habeas Corpus**, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem a fim de afastar a ameaça do alegado constrangimento. No mérito, pede a concessão definitiva do **writ**. **IMPETRANTE:** Dr. Alan Rafael Zortea da Silva, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 22/11/2007).

EMENTA: "HABEAS CORPUS". LAVRATURA DE IPD TIDA COMO INDEVIDA. MILITAR QUE SE ENCONTRAVA SOB TRATAMENTO MÉDICO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA EVITAR PRISÃO COMO DESERTOR. INSUSTENTÁVEL A TESE POSTULADA. ORDEM DENEGADA. Crime propriamente militar, a deserção mantém o trânsito em contínuo estado de flagrante delito. Nesta situação cabe ser preso, "ex vi legis", para ficar à disposição da Justiça Castrense. Inteligências dos Arts. 243 e 452 do CPPM. Tem-se como lavrada devidamente a IPD contra o Paciente, dado haver abandonado, "sponte sua", a caserna e, inclusive, o tratamento que realizava em nosocômio militar. A iminência de se ver preso como desertor do EB não revela, "in casu", imposição de constrangimento ilegal, mas, sim, o cumprimento de determinações expressas, com tal propósito, na Lei Adjetiva Castrense. Conhecimento e denegação do colacionado "writ" por falta de amparo legal. Decisão por unanimidade.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007456-8 - RS - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10/05/2007, proferida nos autos do IPM nº 57/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Civil LUIS SAMIR PAIM, como incurso no art. 240, § 6º, incisos I e IV, tudo do CPM. Adv. Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela Defesa, e, **no mérito**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Civil LUIS SAMIR PAIM, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento da Ação Penal. (Sessão de 04/09/2007).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO IPM. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CRIME EM TESE. CIVIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Possível irregularidade ocorrida no IPM, por si só, não tem qualquer repercussão na Ação Penal, considerando-se que a finalidade do inquérito é tão-somente fornecer ao Ministério Público Militar elementos que lhe permitam formalizar a denúncia. É entendimento jurisprudencial de que o inquérito não é peça essencial ao convencimento do órgão de acusação que, a seu juízo, pode oferecer a Exordial Acusatória se já dispuser de informações suficientes para a deflagração do Processo-crime. Precedentes (STF/ROHC 85.286-6/SP; STJ/HC 31.385/SP).

2. Não há que se falar em irregular Quebra de Sigilo Telefônico ou em Invasão de Domicílio no cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, quando tais atos são previamente autorizados por Decisão Judicial. É o caso dos autos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo a descrição de crime, ainda que em tese, legitimidade "Ad causam", ausência de causa extintiva de punibilidade e preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 77 do CPPM (art. 41 do CPP) impõe-se o seu recebimento.

4. "... O parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, de sorte a excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, não pode ser exclusivamente o patrimônio da vítima ou o valor do salário mínimo, pena de ensejar a ocorrência de situações absurdas e injustas. No crime de furto, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor, para efeito de aplicação da insignificância. Não se discute a incidência do princípio no tocante às infrações ínfimas, devendo-se, entretanto, aplicar-se a figura do furto privilegiado em relação às de pequeno valor." (STF/HC 84.424-3/SP).

5. No despacho de recebimento, ou não, da denúncia, deve o magistrado, desenvolvendo argumento próprio do juízo de delibação, analisar os elementos da justa causa para a instauração da ação penal. O juízo de mérito somente deve ser manifestado após o encerramento da instrução criminal.

Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, provido o recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o recorrido, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento do feito. **Decisão unânime.**

Brasília, 9 de janeiro de 2008

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Subsecretário Judiciário

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000402/2007-99
Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, que concluiu fundamentadamente pelo arquivamento dos protocolos instaurados. O interessado e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar.

É o parecer.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 655/665, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento da presente reclamação.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, e à Corregedoria de Origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO NOTA TÉCNICA

O Conselho Nacional do Ministério Público deliberou, em sessão do dia 05.11.2007, expedir Nota Técnica em face do projeto de lei nº 6.745, de 2006, de autoria dos Deputados João Campos e Vicente Chelotti, e da relatoria do nobre Deputado Marcelo Ortiz, o que é feito da forma seguinte:

O Projeto pretende modificar a Lei 7.347/85, para atribuir a delegados de Polícia competência para instaurar inquérito civil público. Além disso, propõe introduzir uma sistemática de distribuição, tramitação e arquivamento do inquérito civil no Judiciário.

Em relação à judicialização do inquérito civil público, vislumbra-se antijuridicidade no projeto pelas seguintes razões:

1. O inquérito civil é procedimento interno do Ministério Público, de natureza extrajudicial, destinado a produzir elementos de convicção para futura ação civil pública ou para celebração de termos de ajustamentos de conduta, na esfera civil, não se afigurando apropriado cogitar-se de distribuição, tramitação e arquivamento do inquérito civil no Judiciário. A antecipação pretendida equivale, mutatis mutandis, a sujeitar a tramitação no Judiciário de processos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidade funcional de servidor público.

2. Além de gerar morosidade, o projeto de lei acarretará sobrecarga ao próprio Judiciário, pois, além dos processos judiciais que lhe são próprios, passará a ser responsável pela tramitação e arquivamento de procedimentos genuinamente extrajudiciais. Apenas para ilustrar, registre-se a existência de aproximadamente 405.451 inquéritos civis em curso no âmbito do Ministério Público, conforme os elementos que subsidiaram a elaboração do Relatório final de atividades no ano de 2006, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, em sendo adotada a sistemática prevista no Projeto de Lei, haverá um indevido acréscimo da ordem de meio milhão de feitos na esfera judicial.

3. Ao prever o arquivamento do inquérito civil por ato judicial, o projeto provocará antecipação de um juízo de valor do magistrado sobre algo que poderá ser objeto de ação civil pública promovida por outro sujeito ativo co-legitimado. Potencializando pré-julgamentos, a sistemática prevista no projeto de lei porá em risco a imparcialidade do julgador.

4. A Lei 7.347/85, no art. 9º, já estabelece o controle do inquérito civil, com a previsão de arquivamento mediante ato fundamentado, sujeito a revisão por órgão superior no âmbito do Ministério Público. Além disso, o inquérito civil conta com um conjunto de regras na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a previsão de prazos de duração, forma de tramitação, instrução, e arquivamento. Já há, como visto, parâmetros seguros e transparentes, garantidores da publicidade e do respeito a direitos e garantias individuais, estando o Conselho Nacional do Ministério Público - órgão de controle criado pelo constituinte derivado - apto a examinar e coibir quaisquer atos eventualmente configuradores de abuso funcional.

5. A fixação de registro, tramitação e arquivamento do inquérito civil na esfera do Judiciário implicará violação à autonomia administrativa do Ministério Público, prevista no art. 127, §2º, da Constituição Federal. Isto porque, está-se diante de procedimento administrativo interno do Ministério Público, que, na forma preconizada no Projeto, passaria à esfera judicial.

Por outro lado, no que se refere à atribuição de competência aos delegados de Polícia para instauração de inquérito civil, elencam-se as seguintes objeções ao Projeto:

1. A atividade precípua da Polícia é a apuração de infrações penais, não havendo possibilidade jurídica para atividades que não decorram da previsão constitucional referente à investigação para fins de promoção de responsabilidade penal.

2. A Constituição, no art. 144, §§ 1º e 4º, estabelece a competência das Polícias Federal e Civil no campo da apuração de infrações penais, exceto naquilo que diz com as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

3. A Constituição Federal, no artigo 129, III, confere ao Ministério Público a competência para "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Ou seja, o inquérito civil é instrumento destinado ao cumprimento das funções institucionais do Ministério Público na área civil.

4. A atribuição de mais um encargo à Polícia, repercutirá negativamente no combate à criminalidade, contribuindo para o aumento da impunidade, já que se cria, sem qualquer estudo mais aprofundado quanto à estrutura mínima necessária, e sem planejamento, uma competência para órgãos policiais já assoberbados com investigações de natureza criminal.

Essas são as razões pelas quais o Conselho Nacional do Ministério Público considera que o projeto de lei nº 6.745, de 2006, não deve merecer, com a vênua devida, aprovação por parte do Parlamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico
e Acompanhamento Legislativo - CNMP

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Membro

SANDRO JOSÉ NEIS
Membro

NOTA TÉCNICA

Ref. Processo CNMP nº 0.00.000.000432/2007-03

A presente nota técnica versa sobre alguns pontos da Proposta de Emenda Constitucional nº 487, de 2005, e do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, ambos em tramitação na Câmara dos Deputados.

Antes de tudo, necessário sublinhar que a Defensoria Pública deve ocupar, sem sombra de dúvida, posição estratégica no Estado democrático de direito, como instituição importante na luta pela consecução de um dos mais relevantes objetivos fundamentais da República, desenhado no art. 3º, III, CF: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. De fato, a edificação de uma "ordem social justa" passa necessariamente pela criação de condições favoráveis à promoção da igualdade material entre os cidadãos. E tais condições pressupõem a garantia efetiva de acesso à Justiça a todos. Igualdade substantiva somente poderá ser alcançada mediante o estabelecimento de bases e mecanismos capazes de proporcionar a justa defesa dos direitos, principalmente dos mais necessitados.

Todavia, o Estado, na busca dos caminhos conducentes ao cumprimento de suas metas republicanas, deve agir de forma concatenada, racionalizando sua formas de atuação e evitando, sempre que possível, superposição de competências. A criação de estruturas paralelas se, por um lado, poderia transparecer a idéia de ampliação de esforços em busca de resultados efetivos, acarreta, na realidade, sérios conflitos de atribuições, com dispêndio desnecessário de energia e recursos públicos.

Tendo sido provocado a pronunciar-se sobre o tema, o Conselho Nacional do Ministério Público considerou que a PEC nº 487, de 2005, que dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações, e dá outras providências, se aprovada na forma em que se encontra, poderá propiciar indesejável superposição de atribuições, em relação aos seguintes pontos:

a) legitimação do Defensor Público-Geral para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VI)

b) legitimação do Defensor Público-Geral para suscitar incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação de direitos humanos, nas hipóteses do art. 109, §5º, CF (art. 109, §5º);

c) tutela judicial e extrajudicial de interesses coletivos (art. 134).

O Colegiado assim analisou as questões:
- Art. 103, VI

Em relação a este ponto, a PEC atribui ao Defensor Público-Geral uma função que se distancia do papel de orientação jurídica e defesa de direitos e interesses de pessoas necessitadas, gerando superposição com as atribuições do cargo de Procurador-Geral da República, no que toca à sua condição de "fiscal" da supremacia da norma constitucional. Além disso, propiciará excessivo alargamento ao rol de legitimados ao controle concentrado de constitucionalidade, sem que seja explicitado no texto da PEC, como seria necessário, uma conexão direta entre a defesa de cidadãos necessitados e o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos a ser flagrado pelo Defensor Público-Geral Federal.

De fato, a outorga de legitimação ampla ao Defensor Público-Geral Federal para acionar o controle concentrado de constitucionalidade poderá gerar situações distancadas do substrato constitucional da atuação da Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV - "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), surgindo daí, por exemplo, propositura de ações diretas de inconstitucionalidade relativas a norma estadual invasiva da competência legislativa da União, a temas tributários, a normas relativas ao processo eleitoral etc.